



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 29 de agosto de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Resolução Conjunta SPI/SES nº 009, de 26 de agosto de 2025

Estabelece as condições e o cronograma para assunção, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, das funções de regulação e fiscalização referentes ao Contrato de Concessão Administrativa nº PPP 01/2014 e ao Contrato de Concessão Administrativa nº PPP 02/2014, bem como transfere, ao Secretário de Parcerias em Investimentos, a competência para representar o Estado, na condição de Poder Concedente, na prática dos atos a este reservados por lei, regulamento ou contrato, no âmbito dos mesmos contratos de parceria.

O **SECRETÁRIO DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS** e o **SECRETÁRIO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o artigo 35, inciso II, da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, autorizou o Poder Executivo a delegar à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP as funções de regulação e fiscalização de outros serviços públicos, para além dos já regulados e fiscalizados pela agência reguladora nos termos da Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o artigo 3º do Decreto nº 67.882, de 15 de agosto de 2023, delegou à ARSESP as funções de fiscalização e regulação do Contrato de Concessão Administrativa nº PPP 01/2014 e do Contrato de Concessão Administrativa nº PPP 02/2014, firmados pelo Estado de São Paulo, representado pela Secretaria da Saúde, junto às concessionárias Inova Saúde Sorocaba SPE S.A. e Inova Saúde São Paulo SPE S.A., para a prestação dos serviços de "bata cinza", incluindo a realização das obras e a aquisição e instalação dos equipamentos e mobiliário pertinentes, nos Complexos Hospitalares pertencentes ao Lote 01 - Hospital Estadual de Sorocaba e ao Lote 02 - Hospital Estadual de São José dos Campos e Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher - HCRSM, respectivamente, da Concorrência Internacional nº 01/2013;

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 67.882/2023, a assunção, pela ARSESP, das funções de fiscalização e regulação do Contrato de Concessão Administrativa nº PPP 01/2014 e do Contrato de Concessão Administrativa nº PPP 02/2014 devem observar cronograma estabelecido em ato conjunto dos Secretários de Parcerias em Investimentos e da Saúde;

CONSIDERANDO que o item "2" do parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 67.435, de 1 janeiro de 2023, com a redação dada pelo Decreto nº 69.339, de

4 de fevereiro de 2025, possibilita a transferência da competência para representação do Estado, na condição de Poder Concedente, na prática dos atos a este reservados por lei, regulamento ou contrato, no âmbito dos contratos estaduais de parceria, ao Secretário de Parcerias em Investimentos, mediante resolução conjunta específica firmada entre este e o Secretário de Estado Titular da Secretaria setorial competente;

CONSIDERANDO a especialização institucional da Secretaria de Parcerias em Investimentos no tocante à estruturação e à gestão da execução dos contratos de parceria firmados pelo Estado;

RESOLVEM:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta resolução conjunta:

I - as condições e o cronograma para assunção, pela ARSESP, das funções de regulação e fiscalização do Contrato de Concessão Administrativa nº PPP 01/2014 e do Contrato de Concessão Administrativa nº PPP 02/2014;

II - a transferência, ao Secretário de Parcerias em Investimentos, da competência para representar o Estado, na condição de Poder Concedente, na prática dos atos a este reservados por lei, regulamento ou contrato, no âmbito dos contratos de concessão mencionados no inciso I.

Artigo 2º - Para os fins desta resolução conjunta, consideram-se abrangidas pelas funções de regulação e fiscalização a serem assumidas pela ARSESP, exemplificativamente:

I - a prerrogativa de livre e irrestrito acesso às instalações, aos *softwares*, às informações contábeis e aos documentos de qualquer natureza relacionados às concessões;

II - as manifestações quanto à adequação e regularidade de quaisquer planos, projetos ou documentos contratualmente exigidos das concessionárias, incluindo os relacionados à estrutura de seguros e à garantia de execução dos contratos;

III - as decisões quanto à alienação, oneração ou transferência, a terceiros, de bens reversíveis;

IV - as decisões quanto ao cumprimento de quaisquer obrigações contratualmente impostas às concessionárias ou ao concedente, incluindo as relacionadas aos investimentos exigidos em contrato;

V - o acompanhamento, a mensuração, e as correspondentes decisões, quanto ao atendimento dos indicadores de desempenho contratualmente estabelecidos, sem prejuízo das competências atribuídas a verificadores independentes ou figuras análogas, quando previstos em contrato;

VI - as aprovações, quando exigidas contratualmente, para a exploração de atividades acessórias ao escopo das concessões;

VII - o cálculo de reajustes, revisões ou descontos nas receitas das concessionárias, observando a disciplina do respectivo contrato;

VIII - a decisão quanto ao processamento de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em sede de revisão ordinária ou de

revisão extraordinária;

IX - as decisões quanto à ocorrência de desequilíbrios econômico-financeiros dos contratos, bem como a mensuração do correspondente impacto, sem prejuízo da competência do concedente de decidir quanto à forma de reequilíbrio contratual;

X - a representação do concedente junto a instituições financeiras responsáveis por valores decorrentes das concessões, quando existentes;

XI - as decisões quanto a alterações do estatuto social das concessionárias, ampliação ou redução de seu capital social, ou alteração de seu controle societário;

XII - as autorizações e demais decisões pertinentes à celebração de contratos, pelas concessionárias, com partes relacionadas;

XIII - as decisões quanto à anuência prévia, quando contratualmente exigida para a prática de atos pelas concessionárias;

XIV - a condução de processos administrativos sancionatórios para apurar a prática de infrações contratuais, com a aplicação das penalidades contratualmente previstas;

XV - a determinação da prática de medidas, pelas concessionárias, consideradas necessárias à regular prestação dos serviços, incluindo-se as decisões tomadas em caráter cautelar;

XVI - o cálculo do valor da indenização devida às concessionárias na hipótese de extinção antecipada do contrato;

XVII - as decisões quanto ao cumprimento, pelas concessionárias, das obrigações relacionadas à transição dos serviços e à reversão dos bens ao concedente, quando da extinção contratual;

XVIII - as decisões quanto à transferência da concessão, nas hipóteses previstas em lei;

XIX - todas as demais competências indicadas, em contrato, como relacionadas à atividade de fiscalização.

Artigo 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, competirão à Secretaria de Parcerias em Investimentos as decisões de alteração contratual e as relacionadas às diretrizes governamentais aplicáveis aos contratos de concessão, assim compreendidas, exemplificativamente:

I - a declaração de utilidade pública de imóveis necessários à concessão;

II - as decisões quanto à forma de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, diante de desequilíbrio contratual reconhecido pela ARSESP;

III - as decisões de incorporação de novos investimentos aos contratos de concessão;

IV - as decisões de alteração dos contratos de concessão, mediante celebração de aditivo contratual;

V - a aprovação de demolições, reformas ou alterações em bens reversíveis, não previstas nos contratos;

VI - as decisões quanto à prorrogação do prazo da concessão, nas hipóteses legalmente admitidas;

VII - a autorização para a celebração de contratos que prevejam a exploração de receitas acessórias em prazo superior ao de vigência da concessão, observada a disciplina contratual correspondente;

VIII - as decisões quanto à intervenção nas concessões, a declaração de sua caducidade, ou a encampação dos serviços, observada a legislação aplicável.

Artigo 4º - A ARSESP, ouvida a Secretaria de Parcerias em Investimentos e a Procuradoria Geral do Estado, dirimirá eventuais dúvidas quanto à autoridade competente para a tomada de decisões relativas aos contratos de concessão que não tenham sido expressamente relacionadas nos incisos dos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º - A Secretaria da Saúde prestará apoio à transição das funções de concedente e de regulação e fiscalização, nos termos desta resolução conjunta.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o “caput” deste artigo, a Secretaria da Saúde:

1. encaminhará, à ARSESP e à Secretaria de Parcerias em Investimentos, todos os processos administrativos, informações e demais documentos relacionados aos contratos de concessão;

2. atenderá eventuais solicitações de apoio institucional formuladas pela ARSESP e/ou pela Secretaria de Parcerias em Investimentos, em especial para a elaboração de análises e o fornecimento de informações setoriais, quando necessário para a prática dos atos relativos aos contratos de concessão sob a sua competência;

3. poderá designar servidor de seus quadros, com conhecimento na matéria, para acompanhar a transição de competências à ARSESP e à Secretaria de Parcerias em Investimentos, cabendo a estas, conforme o caso, a disponibilização de espaço físico e infraestrutura tecnológica para o exercício de suas atividades.

Artigo 6º - A ARSESP assumirá, a partir de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta resolução, as funções de regulação e fiscalização referentes aos contratos de concessão.

Artigo 7º - Fica ainda estabelecido que:

I - serão devidos à Secretaria de Parcerias em Investimentos os montantes devidos pelas concessionárias ao Poder Concedente, a qualquer título, inclusive relativamente ao compartilhamento de receitas acessórias;

II - os instrumentos de seguro previstos nos contratos de parceria, caso ainda não celebrados ou quando da sua renovação, deverão indicar a ARSESP e a Secretaria de Parcerias em Investimentos como cossegurados;

III - os instrumentos representativos da garantia de execução dos contratos de parceria, caso ainda não celebrados ou quando da sua renovação, deverão indicar a ARSESP e a Secretaria de Parcerias em Investimentos como beneficiários;

IV - a partir da data estabelecida no artigo 6º, as comunicações das concessionárias relacionadas à gestão contratual deverão ser dirigidas à ARSESP, ressalvadas as comunicações relativas a matérias de competência do concedente, as quais deverão ser encaminhadas à Secretaria de Parcerias em Investimentos;

V - quando técnica e juridicamente viável, a Secretaria de Parcerias em Investimentos e a Secretaria da Saúde adotarão as providências necessárias para a realocação, ao orçamento da Secretaria de Parcerias em Investimentos, das dotações orçamentárias destinadas a suportar as obrigações pecuniárias a cargo do Poder Concedente, nos termos dos contratos de parceria, incluindo garantias, aportes e contraprestações públicas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VI - os contratos de apoio às funções de regulação e fiscalização do Contrato de Concessão Administrativa nº PPP 01/2014 e do Contrato de Concessão Administrativa nº PPP 02/2014, incluindo o contrato de prestação de serviços de verificação independente, poderão ser sub-rogados à ARSESP ou à Secretaria de Parcerias em Investimentos.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde providenciará o cumprimento das obrigações pecuniárias a cargo do Poder Concedente, nos termos dos contratos de parceria, mediante provocação e segundo diretrizes da Secretaria de Parcerias em Investimentos, até a realocação, ao orçamento da Secretaria de Parcerias em Investimentos, das dotações orçamentárias destinadas a suportá-las, quando o caso.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BENINI

Secretário de Estado de Parcerias em Investimentos

ELEUSES PAIVA

Secretário de Estado da Saúde